

**CERTIDÃO REQUERIDA PARA DEFESA DE DIREITO — LAU-
DO MÉDICO**

- Interpretação do art. 141, § 36, n.º III, da Constituição.*
- Idem, do decreto n.º 7.340, de 5-6-41.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 221.534-47

**Antero Dourado da Silva — Despacho da Diretoria Geral da Fazenda
Pública: Indeferido, de acôrdo com o parecer da P.G.F.P.**

Como se vê pela transcrição feita a fls. 4, o parágrafo único do artigo 4.º do Decreto n.º 7.340, de 5 de junho de 1941, determinou que os laudos médicos, de exames procedidos em servidores, devem servir para conhecimento exclusivo dos médicos e chefes das seções de Assistência Social, não podendo, sob pretexto algum, ser retirados dos arquivos, sob pena de responsabilização do chefe; excetuado apenas o caso de revisão, quando se permite o desarquivamento, limitado, porém, seu exame, aos médicos da junta.

2. Na alegada qualidade de ex-servidor extranumerário-diarista da União Federal, o requerente de fls. 1 pede certidão da “natureza ou diagnóstico da doença ou doenças” que deram lugar a licenças em cujo gozo esteve por duas vezes: e funda sua pretensão no que dispõe o art. 141, § 36, III, da Constituição vigente.

3. Ao revés do que se afirma a fls. 4 e verso, a esta Procuradoria Geral não lhe parece *ab-rogado* pelo texto constitucional o estatuído naquele artigo de lei ordinária, embora tenha a Carta de setembro de 1947 alinhado, entre os direitos individuais, a obtenção das “certidões requeridas para defesa de direito”.

4. Nenhuma contradição vislumbra entre os dois princípios: o genérico, da Constituição e o específico, do Decreto. No preceito constitucional, nem expressa nem implicitamente está dito ou subentendido que os laudos médicos passariam a ser devassáveis, que deixa de existir o sigilo que os cerca por força de lei.

Não há, na espécie, qualquer impossibilidade de coexistirem essas duas normas, a da lei básica e a da lei ordinária: a regra será a do art. 141, § 36, III, da Constituição; será exceção o estatuído no art. 4.º, parágrafo único, do Decreto n.º 7.340, de 1941.

5. Tão pouco subscreve esta Consulta Jurídica a afirmação, feita a fls. 4 e v., de que o dispositivo constitucional ora focalizado é *self-executing*. O legislador constituinte expressamente delegou ao legislador ordinário a competência para fixar a forma pela qual será fruído esse direito individual. Di-lo o próprio § 36 do art. 141: “a lei assegurará: ... III — a expedição das certidões requeridas para defesa de direito”.

6. Enquanto, pois, lei nova não *abrogar* o Decreto n.º 7.340, de 1941, conservarão seu caráter sigiloso os laudos de médicos ou juntas médicas, dos quais, por isto mesmo, não será lícito conceder certidões a quem quer que seja.

7. Por êstes fundamentos, opina a Procuradoria pelo indeferimento do pedido.